



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 505/2018 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 208196/2018

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.059.466/AL

RECORRENTE: União
RECORRIDO: Luiz Henrique Cândido da Silva
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS. ART. 129-§4º DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. RESOLUÇÃO CNJ 133/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Extraordinário *leading case* do tema 966 da sistemática da repercussão geral: “isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)”.

2. Proposta de tese de repercussão geral: Têm os magistrados judiciais direito à concessão de licença-prêmio, tendo em vista que o princípio da simetria previsto no art. 129-§4º da Constituição é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União.

– Parecer pelo desprovimento do recurso e fixação da tese sugerida.

Trata-se de recurso extraordinário representativo do tema 966 da sistemática da repercussão geral, referente à concessão de licença-prêmio a magistrados com base na simetria com os membros do Ministério Público.

Na origem, o ora recorrido – juiz do trabalho – ajuizou ação ordinária condenatória contra a União, pretendendo fosse-lhe reconhecido, com base na isonomia de tratamento entre membros da Magistratura e do Ministério Público, o direito à licença-prêmio por tempo de serviço, conforme previsto no art. 222-III da Lei Complementar 75/93.

Julgado extinto o feito em primeiro grau e, aviado recurso pelo autor, julgou-se procedente o pedido em segunda instância, essencialmente, ao fundamento de que a jurisprudência vem reconhecendo, em simetria aos direitos previstos em favor dos membros do Ministério Público da União, que o direito à licença-prêmio deve ser estendido aos magistrados federais.

Daí o recurso extraordinário interposto pela União, alegando, inicialmente, que a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 133/2011), que *"dispõe sobre a simetria constitucional entre magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens"* – fundamento da pretensão dos autos, não pode, por si só, repercutir na esfera patrimonial do ente político federal.

Afirma a inconstitucionalidade da Resolução CNJ 133/2011, por afronta ao art. 93 da Constituição, argumentando que a concessão de vantagens funcionais aos magistrados somente pode derivar da edição de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Neste aspecto, salienta que a lei complementar a que se refere o texto constitucional tem sua edição reservada ao Poder Legislativo da União e que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, até o advento da norma prevista naquele dispositivo constitucional, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar 35/79.

Consigna que o tema versado no ato do CNJ – concessão de vantagens funcionais aos magistrados – insere-se entre aqueles que são próprios ao Estatuto da Magistratura, de forma que a sua instituição e a fixação de seu valor dependeriam da aprovação de lei do ente federado responsável pelo seu pagamento.

Diz que o art. 65 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN) enumera, taxativamente, as vantagens que podem ser conferidas aos membros da Magistratura e referida previsão legal permanece em vigor, sendo vedada a concessão de benefícios não constantes do dispositivo.

Ressalta não haver simetria entre o Judiciário nacional e o Ministério Público da União no que diz respeito à percepção de vantagens funcionais, sendo descabida, no seu entender, a aplicação recíproca dos estatutos das referidas carreiras. Pondera que, embora a Constituição confira garantias institucionais e funcionais similares àquelas instituições, não

se extrai do texto constitucional a obrigatoriedade de tratamento funcional idêntico a seus membros.

Além disso, diz ser expressamente vedada a vinculação/equiparação de qualquer espécie de remuneração para o pessoal pertencente aos quadros do serviço público, sustentando que a Resolução do CNJ é incompatível com os arts. 37–XIII e 129–§4º da Lei Maior, devendo ser declarada – incidentalmente – sua inconstitucionalidade.

Argumenta, por fim que, ainda que não se reconheça a inconstitucionalidade do ato do CNJ, o benefício pleiteado na espécie – concessão de licença-prêmio – não consta do rol previsto no art. 1º da Resolução 133/2011, não se podendo estender vantagens além das ali previstas.

Apresentadas as contrarrazões e admitido o recurso extraordinário, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Submetido o feito ao Plenário Virtual, o Tribunal reputou constitucional a questão, reconhecendo a existência de repercussão geral na matéria debatida. Respectivo acórdão viu-se assim ementar:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.
2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

Em razão do reconhecimento da repercussão geral, despachou o Ministro Relator, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035–§5º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos, em seguida, à Procuradoria-Geral da República para parecer.

II

Conforme relatado, a controvérsia destes autos diz respeito à possibilidade de extensão à magistratura judicial de normas que tratam do regime jurídico dos membros do Ministério Público da União, mais especificamente do direito à concessão de licença-prêmio, previsto no art. 222–III da Lei Complementar 75/93:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

[...]

III - prêmio por tempo de serviço;

O tema tratado neste *leading case* tornou-se iterativo na jurisprudência pátria, sobretudo, depois que o Conselho Nacional de Justiça proclamou a simetria estrutural que a Constituição estabelece entre as carreiras magistradas do Judiciário e do Ministério Público, tendo reconhecido que vantagens funcionais conferidas por lei ao *Parquet* se comunicam aos juízes do país:

Pedido de providências. Associação de Magistrados. Remuneração da magistratura. Simetria constitucional com o Ministério Público (art. 129, § 4º da Constituição). Reconhecimento da extensão das vantagens previstas no estatuto do Ministério Público (LC 73, de 1993, e Lei 8.625, de 1993). Inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal de 1988. Revogação do artigo 62 da Lei Orgânica da Magistratura face ao novo regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional no 19. Aplicação direta das regras constitucionais relativas aos vencimentos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado procedente para que seja editada resolução da qual conste a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta de dispositivo constitucional que garante a simetria às duas carreiras de estado.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional no 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, § 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei no 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recí-

proca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto-define e é autossuficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

[Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências (PP) 0002043-22.2009.2.00.0000. Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ. Redator para acórdão: Cons. FELIPE LOCKE CAVALCANTI. 17/8/2010 – ênfase acrescida]

Com base no referido entendimento, editou o CNJ a Resolução 133/2011, estabelecendo:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Neste recurso, a União alega a inconstitucionalidade do citado ato normativo, baseando-se, essencialmente, nos argumentos de que **(i)** o ato afronta o art. 93 da Constituição, uma vez que a concessão de vantagens funcionais aos magistrados somente poderia derivar da edição de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal; e **(ii)** até o advento da norma complementar prevista no dispositivo constitucional, o Estatuto da Magistratura deveria ser disciplinado exclusivamente pelo texto da Lei Complementar 35/79.

Além disso, assinala não haver simetria entre o Judiciário nacional e o Ministério Público da União quanto à percepção de vantagens funcionais, sendo inviável, no seu entender, a aplicação recíproca dos estatutos das referidas carreiras.

Consigna, também, ser expressamente vedada a vinculação/equiparação de qualquer espécie de remuneração entre servidores públicos, invocando a incompatibilidade da equiparação em discussão com o previsto nos arts. 37–XIII e 129–§4º da Constituição.

Sem razão, contudo, a recorrente.

A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, instituiu o Conselho Nacional de Justiça, ao lado do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover o planejamento superior da atuação do Poder Judiciário, aperfeiçoar a observância dos deveres funcionais de seus membros e zelar pela autonomia da Magistratura, com o poder de “*expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências*”, consoante autoriza o inciso I do art. 103-B–§4º da Constituição, introduzido pela citada emenda:

Art. 103-B [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

O CNJ detém, assim, competência oriunda da própria Constituição para produzir atos normativos primários, no que se refere aos temas indicados nos dispositivos constitucionais que delineiam a sua atuação.

Essa interpretação foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 12/DF, relativa à resolução do CNJ sobre nepotismo. Na oportunidade, a Suprema Corte assentou que a Constituição é norma diretamente habilitadora da atividade administrativa e critério imediato de fundamentação da decisão administrativa advinda do órgão. A ementa do julgado, ao tratar da força normativa da resolução então impugnada, consignou:

[...] A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). **A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.** [...]¹ [Ênfase acrescida]

O então Relator, Ministro AYRES BRITTO, cuidou longamente da questão, valendo extrair de seu voto as seguintes passagens:

20. Já no plano da autoqualificação do ato do CNJ como entidade jurídica primária, permito-me apenas lembrar, ainda nesta mesma passagem, que o Estado-legislador é detentor de duas caracterizadas vontades normativas: uma é primária, outra é derivada. A vontade primária é assim designada por se seguir imediatamente à vontade da própria Constituição, sem outra base de validade que não seja a Constituição mesma. Por isso que imediatamente inovadora do Ordenamento Jurídico, sabido que a Constituição não é diploma normativo destinado a tal inovação, mas à própria fundação desse Ordenamento. Já a segunda tipologia de vontade estatal-normativa, vontade tão somente secundária, ela é assim chamada pelo fato de buscar o seu fundamento de validade em norma intercalar; ou seja, vontade que adota como esteio de validade um diploma jurídico já editado, este sim, com base na Constituição. Logo, vontade que não tem aquela força de inovar o Ordenamento com imediatidade.

[...]

28. Agora vem a pergunta que tenho como a de maior valia para o julgamento desta ADC: o Conselho Nacional de Justiça foi aquinhado com essa modalidade primária de competência? Mais exatamente: foi o Conselho Nacional de Justiça contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que servem de recheio fático ao inciso II do § 4º do art. 103- B da Constituição?

[...]

32. Dá-se que duas outras coordenadas interpretativas parecem reforçar esta compreensão das coisas. A primeira é esta: a Constituição, por efeito da Emenda 45/04, tratou de fixar o regime jurídico de três conselhos judiciários: a) o Conselho da Justiça Federal (inciso II do parágrafo único do art. 105); b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II do § 2º do art. 111-A); e c) o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). Ao cui-

1 MC na ADC 12/DF, Ministro CARLOS BRITTO, DJ 1º.9.2006.

dar dos dois primeiros Conselhos, ela, Constituição, falou expressamente que as respectivas competências – todas elas, enfatize-se – seriam exercidas “na forma da lei”. Esse inequívoco fraseado “na forma da lei” a anteceder, portanto, o rol das competências de cada qual das duas instâncias. Ora, assim não aconteceu com o tratamento normativo dispensado ao Conselho Nacional de Justiça. Aqui, a Magna Carta inventariou as competências que houve por bem deferir ao CNJ, quedando silente quanto a um tipo de atuação necessariamente precedida de lei.

33. O segundo reforço argumentativo está na interpretação panorâmica ou sistemática ou imbricada que se possa fazer dos dispositivos que se integram na postura vernacular de todo o art. 103-B da Constituição. É que tais dispositivos são tão ciosos da importância do CNJ em ambos os planos da composição e do funcionamento; tão logicamente concatenados para fazer do Conselho um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, assim no campo orçamentário como no da celeridade, transparência, segurança, democratização e aparelhamento tecnológico da função jurisdicional do Estado; tão explicitamente assumidos como estrutura normativa de contínua densificação dos estelares princípios do art. 37 da Lei Republicana; tão claramente regrados para tornar o CNJ uma genuína instância do Poder Judiciário, e não uma instituição estranha a esse Poder elementar do Estado, enfim, que negar a esse Conselho o poder de aplicar imediatamente a Constituição-cidadã, tanto em concreto como em abstrato, seria concluir que a Emenda 45 homiziou o novo órgão numa fortaleza de paredes intransponíveis, porém fechada, afinal, com a mais larga porta de papelão. Metáfora de que muito se valia o gênio ético-libertário de Geraldo Ataliba para ensinar como não se deve interpretar o Direito, notadamente o de estirpe constitucional.²

Também reconhecendo a validade da resolução atacada naquela ação direta, o Ministro Eros Grau lembrou que “[...] é a própria Constituição, no inciso I do § 4º do seu artigo 103-B, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça o exercício da função normativa regulamentar”.

A capacidade normativa do Conselho, com base na teoria dos poderes implícitos (*implied powers* ou *inherent powers*), aliás, foi igualmente reconhecida, de maneira expressa, pelo Tribunal, no referido julgado.

O tema da competência de o CNJ produzir atos normativos primários em face do princípio da legalidade foi largamente enfrentado pela Suprema Corte naquele *decisum*. O Ministro Gilmar Mendes ponderou:

A ideia da submissão da Administração à lei é, hoje, quase óbvia. No entanto, como ensina García de Enterría, é preciso ter cuidado para não entender como lei apenas a lei em sentido formal. O conceito de legalidade não faz referência a um tipo de norma específica, mas ao ordenamento jurídico como um todo, o que Hauriou chamava de “bloco de legalidade”.

Portanto, quando a Constituição, em seu art. 5º, II, prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, por “lei” deve-se entender o conjunto do ordenamento jurídico, cujo fundamento de validade formal e material

² Inteiro teor do acórdão, fls. 19-32.

encontra-se precisamente na própria Constituição. Traduzindo em outros termos, a Constituição diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa que não esteja previamente estabelecido na própria Constituição e nas normas dela derivadas.

A possibilidade de o CNJ produzir normas aplicáveis a todo o Poder Judiciário, em temática tão sensível e relevante quanto a das vantagens funcionais, foi também reconhecida no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4638/DF³, feito que tem como objeto a Resolução 135/2011, referente ao processo disciplinar aplicável à magistratura judicial.

Assim, mesmo que se veja, na Resolução do CNJ, um ato normativo primário, isso não afronta o princípio da legalidade: tem o CNJ competência para reconhecer – em simetria aos direitos previstos em favor dos membros do Ministério Público da União – a extensão de vantagens da carreira do *Parquet* aos magistrados federais.

Devem ser rechaçadas, portanto, as alegações de inconstitucionalidade da Resolução CNJ 133/2011, ato por cuja higidez, aliás, a Procuradoria-Geral da República já se manifestou anteriormente.

No parecer expedido nos autos da ADI 4822⁴, por exemplo, assinalou-se a constitucionalidade da paridade de tratamento entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, para os fins de pagamento de auxílio-alimentação. Na mencionada manifestação, também destacou o órgão ministerial que – ainda que se considere a Resolução 133 um ato normativo primário – a competência do Conselho Nacional de Justiça para editá-lo encontra fundamento na própria Constituição da República.

A constitucionalidade do ato normativo decorre, portanto, da ideia já reconhecida pela Corte Suprema de que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua missão institucional, é competente para editar normas que retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Exatamente por isso, pode o CNJ lastrear-se diretamente no princípio da simetria para garantir a extensão de vantagens funcionais do Ministério Público da União ao Judiciário Nacional.

3 Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 14.2.2012.

4 Parecer nº 8938–PGR–RG, de 30.11.2012, assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 133-CNJ e Resolução nº 311/2011, do TJ/PE. Auxílio alimentação. Conhecimento parcial da ação, em virtude de impugnação genérica. Extensão de prerrogativas do Ministério Público aos membros da Magistratura. Regime remuneratório previsto na atual LOMAN incompatível com o regime de subsídios. Possibilidade de o CNJ tratar do tema, uma vez que a paridade de regimes entre a magistratura e o Ministério Público pode ser extraída diretamente da Constituição. Parecer pelo conhecimento parcial e pela improcedência da ação.

Convém ressaltar, por outro lado, que a previsão constante do art. 65-§2º da LO-MAN, que pretendeu assentar que as vantagens funcionais dos magistrados integravam um rol taxativo, um dos argumentos utilizados pela União para apontar a irregularidade da comunicação de vantagens entre as carreiras, ainda que tida por recepcionada pela atual ordem constitucional, guarda relação de tensão com as disposições da Lei Maior atinentes ao regime jurídico da Magistratura judicial e dos magistrados do Ministério Público em geral e com o princípio da simetria em particular, merecendo, assim, ser lida com os devidos temperamentos.

Com efeito, a aplicabilidade do art. 93 da Constituição – espinha dorsal do Estatuto Constitucional da Magistratura Judicial – no que for cabível, ao Ministério Público, conforme preconiza o art. 129-§4º da Carta, diversamente do afirmado pela União, aproxima as duas carreiras em relação a seus regimes jurídicos, o que abrange as vantagens funcionais.

A mencionada previsão constitucional realça o estatuto de magistratura do *Parquet*, aproximando-o da sistemática dominante nos ordenamentos jurídicos europeus, bem como nos latino-americanos, asiáticos e africanos, quando não se ligam ao feitio do *Common Law*.

O Judiciário e o Ministério Público assumem, com a Emenda Constitucional 45/2004, verdadeira estrutura nacional, em que os aspectos uniformes para todo o país são a regra, e os diversos, exceção. Isso se reflete, especialmente, na simetria entre as garantias e os impedimentos destinados a assegurar o exercício adequado de suas respectivas funções. Tendo em vista que as vantagens funcionais também constituem garantias de independência, não há razão jurídica para que sejam excluídas dessa correspondência.

A equivalência entre ambas as magistraturas evidencia-se, ainda, no tratamento remuneratório análogo, no que se refere ao regime de subsídio expressamente determinado pelo texto constitucional, paralelismo que também se reflete no costume constitucional da igualdade de retribuição estipendiária entre o cargo de Procurador-Geral da República e os integrantes do Tribunal de cúpula do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se encontram, na diversidade de atribuições entre uma carreira e a outra, quaisquer razões objetivas, fáticas ou jurídicas, para que a vantagem aqui discutida – licença-prêmio – seja atribuída em patamares diferenciados entre as duas carreiras, não se podendo, no ponto, invocar a expressão “*no que couber*”, constante do art. 129-§4º

para a criação de distinções de tratamento entre magistrados judiciais e membros do *Parquet* que não sejam estritamente decorrentes das peculiaridades de cada um desses misteres públicos.

Assinale-se, por acréscimo, descobrir-se do direito comparado que mesmo em ordenamentos jurídicos em que as magistraturas judicial e do Ministério Público não integram um mesmo corpo orgânico, prevalece o princípio da simetria entre ambas⁵, de modo que se justifica, do ponto de vista lógico-jurídico, aplicar a uma carreira, ao menos supletivamente, regras destinadas a reger a outra em aspecto de organicidade convergente.

Enfim, como ponderou esta Procuradoria-Geral da República no parecer oferecido nos autos da ADI 5645⁶ – feito em que também se debateu o paralelismo estabelecido constitucionalmente entre as carreiras –, o gênero próximo da magistratura judicial brasileira é a magistratura do Ministério Público, de forma que não está excluído que a exegese e a integração hermenêutica dos regramentos orgânicos de ambas sejam harmonizadas. Esses relevantes traços contemporâneos da natureza unitária do Ministério Público nacional e da sua correlata natureza de magistratura com o Judiciário conduzem a que, sempre que possível, se dê azo a que as respectivas vantagens contem com disciplina nacional e simétrica.

Nessa linha de ideias, inegável que a simetria entre os regimes do Ministério Público e da Magistratura deve se estender também, em reverência à lógica constitucional, ao plano das vantagens funcionais atribuídas às referidas carreiras. Isso, somado ao fato de que existe lei prevendo a licença-prêmio, torna viável, com amparo no princípio da simetria, que se estenda aos juízes a possibilidade de fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, nos termos do art. 222–III da Lei Complementar 75/93.

Tampouco há falar em violação ao teor do enunciado sumular vinculante 37, que reproduz a redação do verbete 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal e diz não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

5 É o que ocorre na Espanha e em Portugal, em contrapartida aos modelos da França e da Itália. Em Portugal, o princípio do paralelismo está expresso no art. 75 da Lei 60/1998, de 27 de agosto, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público; na Espanha, nos arts. 33 e 34 da Lei 50/1981, de 30 de dezembro, a qual estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério Público (*Estatuto Orgánico del Ministerio Fiscal*). Neste país, o princípio do paralelismo levou à adoção da Lei 15/2003, de 26 de maio, reguladora do regime retributivo das carreiras judicial e do Ministério Público.

6 Parecer n.º 6/2018 – SFCNST/PGR, de 21/2/2018.

Afinal, não é de aumento de vencimentos que trata o presente feito, o que já afasta o caso concreto do âmbito de incidência material do verbete sumular. De mais a mais, o fundamento para a equiparação não é propriamente o princípio da isonomia, mas o dispositivo constitucional que institui o princípio da simetria e aproxima os regimes jurídicos de ambas as carreiras, sendo esta norma especial em relação àquela.

É possível, ainda, concluir que o princípio constitucional da simetria, dada sua característica de norma autoaplicável, tem o condão de possibilitar a comunicação de vantagens funcionais do Ministério Público da União ao Judiciário Nacional, mesmo que não previstas na Resolução CNJ 133/2011.

Ante o exposto, opino pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 966, proponho a fixação da seguinte tese:

Têm os magistrados judiciais direito à concessão de licença-prêmio, tendo em vista que o princípio da simetria previsto no art. 129-§4º da Constituição é autoaplicável e permite a comunicação aos juízes das vantagens funcionais atribuídas aos membros do Ministério Público da União pela Lei Complementar 75/93.

Brasília, 08 de agosto de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República